

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da recuperação judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este d. Juízo, vem íncrita presença de V.Exa., em atenção à r. decisão de fls. 27.737, expor e requerer o que segue.

1. Por meio da decisão de fls. 27.737, este d. Juízo determinou a manifestação desta Administração Judicial nos seguintes termos:

Decisão

Juntem-se os documentos pendentes, manifestando-se os interessados.
Fls. 27.583 - Anote-se.
Fls. 27.588 - Recebo os embargos, porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, na medida em que se pretende, exclusivamente, emprestar efeitos infringentes ao recurso, o que demanda o uso da via própria.
Fls. 27.688 - Aos interessados.
Fls. 27.691 - Com razão o Requerente, pelos motivos delineados em sua manifestação. Expeça-se mandado de pagamento/transferência, como requerido.
Fls. 27.697 - Diante da certidão cartorária, expeça-se mandado de levantamento/transferência, como requerido às fls. 26.909.
Fls. 27.708 - Manifestem-se a Recuperanda, Administrador Judicial e Ministério Público sobre o pedido de pagamento da remuneração do primitivo Administrador.
Fls. 27.713 - Ao Ministério Público, sobre o relatório do Administrador Judicial.
Fls. 27.719 - À Recuperanda e Administrador Judicial.
Fls. 27.732/22.733 - Aos interessados.

2. Assim, em atendimento à r. decisão, esta Administração Judicial passa a se manifestar na forma abaixo.

-I-

DA MANIFESTAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. **Fls. 27.583** - Trata-se de petição subscrita por SACI Comércio de Tintas Ltda., informando da revogação de substabelecimento anteriormente outorgado ao Dr. Marcus Vinicius Pinto Junqueira, OAB/SP 263.112 e Dr. Paulo Henrique Pinto Junqueira, OAB/SP nº 320.463, indicando o patrono originário Dr. Diego Filipe Machado, OAB/SP 277.631 em sua representação, pugnando pelas anotações de praxe para fins de intimação e publicação.
4. Ciente da determinação de se proceder com a respectiva anotação.
5. **Fls. 27.588** - Trata-se de embargos de declaração opostos por Bezerra Neves e Costa Advogados e Geraldo Magela de Oliveira, em conjunto com Seves Posto de Serviços Ltda, Consultoria Imobiliária Aparecida Ltda e Kika's Consultoria Imobiliária Ltda em face da decisão de fls. 27.426/27.428, que declarou a competência deste d. Juízo para julgar a alegada fraude à execução discutida na fase de cumprimento de sentença proferida na ação de prestação e contas, processo nº 0015759-34.2003.8.19.0021, proposta por Seves Posto de Serviço Ltda, Ianca Posto de Abastecimento Ltda, Posto de Abastecimento Aparecida de Rocha Miranda Ltda e Posto de Abastecimento Kika Ltda em face de Dinamo Distribuidora de Petróleo S/A (sucessora de American Lub do Brasil Ltda).
6. Os embargos de declaração foram desprovidos, nos termos da decisão de fls. 27.737, em razão da inadequação da via eleita para impugnar a decisão objeto do recurso, ficando a A.J. ciente do *decisum*.

7. **Fls. 27.688** - Trata-se de manifestação das Recuperandas em atenção à decisão de fls. 27.426/27.428, onde informa o andamento do Agravo de Instrumento nº 00083108-93.2018.8.19.0000, onde é discutida a competência para a análise de fraude à execução, no âmbito do processo nº 0015759-34.2003.8.19.0021.

8. Certo é que, em 29/04/2025, a Colenda 18ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Wunder de Alencar, acolheu embargos de declaração, atribuindo efeitos infringentes, a fim de reconhecer a competência deste d. Juízo Recuperatório para apreciar a alegação de fraude à execução:

EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO CONVERTIDO EM AÇÕES DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPACTO NA ESTRUTURA SOCIETÁRIA E NO QUADRO GERAL DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a competência do juízo cível para analisar alegação de fraude à execução, relativa à cessão de crédito posteriormente convertido em ações integrantes do capital social de empresa em recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir qual o juízo competente para apreciar alegação de fraude à execução em contexto em que o ato impugnado repercute diretamente na estrutura societária e no quadro geral de credores de empresa em recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial processar e julgar todas as ações que versem sobre bens, interesses e obrigações da devedora, com competência concentrada para deliberar sobre atos que afetem sua estrutura societária ou o quadro geral de credores.

4. A alegação de fraude à execução recai sobre cessão de crédito no valor expressivo, posteriormente utilizado para aumento de capital da empresa em recuperação judicial, conferindo ao adquirente o controle societário da companhia, operação que, se considerada ineficaz, ensejará redução do capital social, alteração da estrutura societária e inclusão de novo credor com impacto substancial no passivo submetido à recuperação.

5. O art. 50, III, da Lei nº 11.101/2005 evidencia a centralidade da preservação do controle societário da recuperanda como mecanismo essencial à sua reestruturação, atraindo a competência do juízo recuperacional para julgar questões que possam interferir diretamente na governança da empresa.

6. O reconhecimento da fraude à execução, no caso concreto, não é questão meramente declaratória, mas ato processual dotado de eficácia potencialmente modificadora da governança e do passivo da empresa recuperanda, impondo sua apreciação pelo juízo especializado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes.

Tese de julgamento: 1. Compete ao juízo da recuperação judicial, e não ao juízo cível da execução, apreciar alegação de fraude à execução quando o ato impugnado repercute diretamente na estrutura societária e no quadro geral de credores da empresa recuperanda. 2. A proteção conferida

pelo regime recuperacional abrange atos que interfiram substancialmente no controle societário ou no passivo da empresa em recuperação judicial.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.101/2005, arts. 3º, 6º, II e § 2º, 47 e 50, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.724.161/RJ; STJ, Súmula 480.

9. O referido acórdão foi alvo de novo recurso de embargos de declaração opostos por Xoroque Participações S.A. e Bezerra Neves e Costa Advogados e Geraldo Magela de Oliveira e que, atualmente, encontram-se em mesa para julgamento em sessão virtual.

10. Em sendo assim, tendo em vista a inexistência de óbice ao regular prosseguimento do feito, esta Administração Judicial, não se opõe ao requerimento das Recuperandas.

11. **Fls. 27.708/27.711** – Trata-se de petição apresentada pelo ex-Administrador Judicial, Sr. Clemenceau M. Calixto, pugnando pela intimação das Recuperandas para que efetuem o imediato pagamento dos honorários devidos, no valor histórico de R\$ 1.006.593,45 (um milhão, seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

12. Certo é que o pleito também foi objeto da apelação interposta pelo credor, às fls. 24.290 e 26.368, tendo as recuperandas apresentado

contrarrazões às fls. 26.438, sustentando que o crédito do apelante foi fixado por juízo incompetente sem posterior ratificação; e que o crédito perseguido é extraconcursal na forma do artigo 25 e 84, I da LRE.

13. Assim, sustentam as Recuperandas que a decisão que nomeou e fixou os honorários do antigo administrador judicial foi revogada por decisão posterior, na medida em que o feito se encontrava suspenso, e ainda que o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que a 1ª Vara Cível de Araucária era incompetente para apreciar o pedido de recuperação judicial das Recuperandas, determinando a remessa do feito para uma das varas empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

14. Em complemento, alegam que, acaso se repute existente o crédito reivindicado, o mesmo deve ser buscado pela via própria por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria e na forma do artigo 84, I da Lei 11.101/2005.

15. Como exposto pela A.J. às fls. 19.341/19.347, o Sr. Clemenceau Calixto foi nomeado administrador judicial pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Araucária, no Estado do Paraná, através da decisão de fls. 1.015/1.024 de 21/01/2013, para onde foi inicialmente distribuída a presente recuperação judicial.

16. Contudo, a tramitação da recuperação judicial restou suspensa em 08/05/2013, quando o TJPR concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.050.315-2 (e-fls. 2.014/2.022), interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência nº 0001056-21.2013.8.16.0025, agravo aquele que foi provido, em 12/02/2014, no sentido de reconhecer a incompetência do Juízo Paranaense e a competência do Poder Judiciário do

Rio de Janeiro para o processamento da recuperação judicial, conforme acórdão de e-fls. 3.582/3.636.

17. Por conta disso o feito passou a ser processado perante esta 5ª Vara Empresarial a partir de 15/05/2015, tendo sido reiniciados todos os prazos inerentes à recuperação judicial, inclusive a fase administrativa de verificação de créditos, a apresentação do PRJ, o *stay period*, dentre outros, tendo esta A.J. promovido todos os atos inerentes às funções neste feito, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

18. No tocante ao valor da remuneração, verifica-se que o requerente fundamenta seu pleito em decisão proferida pelo Juízo de Araucária, que havia deferido seu pedido de substituição, mas que foi posteriormente revogada, por força do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 1.050.315-2 (e-fls. 9.027/9.114).

❖ Decisão de 10/06/2013

I – O Administrador Judicial da Recuperanda, nomeado por este juízo, pediu a sua substituição da função pelo fato de ter sido nomeado em diversos processos, o que comprometeu a sua disponibilidade para atuar no presente feito.

Tendo em vista a indisponibilidade noticiada, defiro o pedido do administrador judicial, nomeando em sua substituição o escritório Binhara & Binhara Advogados Associados.

Pelo serviço desempenhado até o presente momento, fixo os honorários do administrador judicial substituído em 1% do valor devido aos credores da Recuperação Judicial, em respeito ao que prevê o artigo 24, § 3º da Lei 11.101/2005.

II – Intime-se o novo Administrador Judicial para que declare o nome do profissional responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

❖ Decisão de 29/08/2013

Avoquei.

Antes do cumprimento do despacho do item 286, revogo a decisão constante do item 199, mesmo sendo exclusivamente de cunho administrativo e sem qualquer efeito jurídico, entendendo necessária a medida haja vista que o presente feito se encontra suspenso, aguardando julgamento de recurso sobre a decisão que declarou a competência deste juízo para processar e julgar a Recuperação Judicial.

O presente despacho visa evitar a ocorrência de qualquer tumulto no andamento do processo, com nova análise após a decisão no Agravo.

19. Com a devida vênua, entende o A.J. que, por se tratar a questão de verba extraconcursal, nos termos dos artigos 25 e 84, I, da LRE, deve o requerente se valer dos procedimentos próprios, a fim de promover a cobrança do seu crédito, seja por meio de diligências diretamente junto às recuperandas, seja por meio das medidas judiciais cabíveis, o que contou com o parecer favorável do Ministério Público às fls. 19.621 (1º §), não sendo os presentes autos, d.m.v. e s.m.j., o local mais apropriado para decidir a matéria.

20. **Fls. 27.719/27.718** – Trata-se de manifestação do credor Gilberto Carvalho Solanés Júnior, aduzindo que é credor trabalhista da recuperanda Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A, no valor de R\$ 532.017,93 (quinhentos e trinta e dois mil, dezessete reais e noventa e três centavos), conforme sentença proferida na habilitação de crédito nº 0082763-16.2024.8.19.0001, pugnando pela liberação do crédito reconhecido, sem deságio, com pagamento integral e atualizado e acrescido de juros legais. Ainda, informa os dados bancários para recebimento do seu crédito.

21. No referido incidente de habilitação de crédito instaurado pelo credor, esta A.J. foi intimada para manifestação, tendo informado a este d. Juízo que (i) o requerimento da recuperação judicial foi protocolizado em 13/01/2013; (ii) o credor não possuía crédito listado em seu favor; (iii) o Plano de Recuperação Judicial aprovado foi homologado através da decisão

de fls. 10.396/10.404, datada de 06/07/2017; (iv) credor não havia apresentado divergência administrativa; (v) higidez da documentação apresentada em seu pleito; (vi) que em observância ao art. 9º, II, da LRF a atualização do crédito é limitada à data do pedido de recuperação judicial, no caso 13/01/2013; (vii) por fim, opinou pela parcial procedência do pedido para fazer constar o valor total de R\$ 532.017,93 (quinhentos e trinta e dois mil, dezessete reais e noventa e três centavos).

22. Assim, foi prolatada sentença por este d. Juízo, naquela habilitação de crédito, determinando a inclusão do crédito, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 532.017,93 (quinhentos e trinta e dois mil, dezessete reais e noventa e três centavos), Classe I, Trabalhista.

23. Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado da sentença de habilitação de crédito em 10/05/2025 e o requerimento do credor, opina esta Administração Judicial pela intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento do crédito na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, apresentando o devido comprovante de pagamento.

24. **Fls. 27.732/27.733** – Trata-se de e-mails enviados pelo Banco do Brasil, onde informa o não cumprimento dos ofícios de transferência de valores nº 332/2025 e 335/2025 (fls. 27.699 e 27.702), destinados à OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A (incorporada por LOGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA), em razão da insuficiência de saldo das contas judiciais.

25. Os ofícios foram expedidos nos termos da decisão de fls. 25.849, item 1, que deferiu o levantamento dos valores depositados às fls. 24.633/24.638 em favor da requerente OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A (incorporada por

LOGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA) ainda não levantados pela credora.

26. Compulsando os autos, os comprovantes anexados pelas Recuperandas às fls. 24.633/24.638, indicam que os valores depositados para pagamento do crédito do referido credor foram depositados nas contas judiciais abaixo indicadas:

Localização	Data do Depósito	Nº da Guia	Valor	Conta Judicial
24.633	28/12/2021	24161149	R\$ 10.349,50	600132347062
24.634	19/01/2022	24336399	R\$ 10.410,67	4000107100293
24.635	23/02/2022	24810240	R\$ 10.474,76	600132347062
24.636	24/03/2022	25191397	R\$ 10.527,13	600132347062
24.637	25/04/2022	25568986	R\$ 10.590,78	600132347062
24.638	19/05/2022	25919177	R\$ 10.654,04	600132347062

27. Desse modo, tendo em vista que os referidos ofícios de fls. 27.699/27.704 indicam as referidas contas judiciais para retirada dos valores, esta A.J. pugna pela expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para que apresente extrato integral das referidas contas judiciais, indicando se houve levantamento de crédito nas referidas contas desde a abertura das mesmas. Em caso positivo, informar o nome do beneficiário, valor e data do levantamento.

-II-

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, esta Administração Judicial resume abaixo as conclusões apresentadas acima:

- a) **Fls. 27.688** – pugna a A.J. pelo prosseguimento regular do feito, com a apreciação da manifestação das Recuperandas apresentada às fls. 27.445/27.457;
- b) **Fls. 27.708 – 27.711** – Reitera a A.J. sua manifestação de fls. 19.341/19.347, entendendo que, por se tratar a questão de verba extraconcursal, nos termos dos artigos 25 e 84, I, da LRE, deve o requerente Clemenceau Calixto se valer dos procedimentos próprios, a fim de promover a cobrança do seu crédito, seja por meio de diligências diretamente junto às recuperandas, seja por meio das medidas judiciais cabíveis, o que contou com o parecer favorável do Ministério Público às fls. 19.621 (1º §), não sendo os presentes autos, d.m.v. e s.m.j., o local mais apropriado para decidir a matéria.
- c) **Fls. 27.719 – 27.718** – opina esta A.J. pela intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento do crédito devido ao credor Gilberto Carvalho Solanés Júnior, nos termos da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 0082763-16.2024.8.19.0001, na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado;
- d) **Fls. 27.732/27.733** - a A.J. pugna pela expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para que apresente extrato integral das contas judiciais nº 600132347062 e 4000107100293, informando se houve levantamento de crédito nas referidas contas desde a abertura das mesmas. Em caso positivo, informar o nome do beneficiário, valor e data do levantamento.
- e) Com vistas a se viabilizar/instrumentalizar a análise de eventuais pedidos de cooperação jurisdicional para a satisfação de créditos não submetidos à recuperação judicial nos termos do artigo 6º, §7º-

A e §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, pugna-se pela intimação das recuperandas para apresentarem relação de ativos não essenciais e não onerados que poderão ser indicados para a garantia e/ou pagamento de eventuais obrigações extraconcursais, cumprindo dizer que a recuperação judicial não afasta a obrigação das recuperandas de manterem em dia o pagamento de tais obrigações.

- f) Pugna a A.J. pela intimação das recuperandas para comprovar o trânsito das ações em trâmite na 8ª Vara Cível de Curitiba para a verificação da hipótese de transferência dos recursos depositados na ação cautelar nº 65344-55.2010.8.16.0001 para os presentes autos, nos termos do que foi decidido no Agravo de Instrumento nº 0069819-29.2017.8.19.0000 (fls. 26.915/27.335).

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.34